

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 23, Número 1, Janeiro/Abril 2021.

UM ESTRANHO NO NINHO? A COLONIALIDADE DO GÊNERO E OS OBSTÁCULOS PARA A AFIRMAÇÃO DO CONSUMIDOR TRANS

STRANGER IN THE NEST? COLONIALITY OF GENDER AND THE OBSTACLES FOR THE TRANS CONSUMER'S AFFIRMATION

Fábio Campelo Conrado de Holanda*
Marcos Heleno Lopes Oliveira**

RESUMO: Analisar os obstáculos sociais enfrentados pelos transgêneros nas relações de consumo e associá-los à legislação é o principal objetivo do presente artigo. Como todo consumidor, os transgêneros, em especial, as travestis, os transexuais, bem como os intersexuais, devem possuir garantias frente aos fornecedores, em virtude de sua vulnerabilidade intrínseca e apriorística nas relações de consumo, aprofundada por sua condição de pessoa pertencente aos grupos da diversidade sexual e de gênero (historicamente discriminados socialmente). Assim, persiste a necessidade de esclarecer quais os instrumentos normativos podem servir de salvaguarda para as quotidianas dificuldades dessas pessoas e, ainda, se são ferramentas jurídicas eficazes para tanto. A pesquisa será qualitativa, com a análise bibliográfica e jurisprudencial acerca do microsistema das relações de consumo, utilizando-se do método dedutivo para extração das conclusões que serão apresentadas, avaliando se a hipótese proposta (qual seja, a tese da suficiência normativa da legislação consumerista para tutela dessa modalidade específica de consumidores) será ao final confirmada.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direito do consumidor. Transgênero.

ABSTRACT: The primary objective of this study is to analyze the social obstacles faced by transgender people in consumer relations and associating them with legislation. Like every consumer, transgender people, particularly transvestites, transsexuals and intersex people, must have guarantees when dealing with their suppliers due to their intrinsic and a priori vulnerability in consumer relations, which is deepened by their condition of belonging to sexual and gender diversity groups (socially discriminated over time). Thus, there is a need to clarify which normative instruments can serve as a safeguard for the daily difficulties faced by these people and whether they are effective legal tools for that purpose. This qualitative bibliographic and jurisprudential analysis of the microsystem of consumer relations was conducted using the deductive method to reach the conclusions that will be presented and check whether the proposed hypothesis (i.e., the idea that consumer legislation is normatively sufficient to protect this specific type of consumer) will be confirmed at the end.

Keywords: Personality rights. Consumer law. Transgender.

* Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5125-5933>

** Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Mestrado em Direito Privado, Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5619-0577>

1 INTRODUÇÃO

O aprofundamento das relações consumeristas na contemporaneidade traz consigo a necessidade de o pesquisador estar preparado para o enfrentamento de temas transdisciplinares, tendo em vista que o estudo do microsistema das relações de consumo, analisado apenas sob o viés jurídico, mostra-se insuficiente para a compreensão dos desafios a que o destinatário final de produtos e serviços é apresentado como contratante vulnerável.

Imiscuídas nesse anunciado cenário transdisciplinar, as questões de gênero têm gradativamente ocupado espaço em pesquisas acadêmicas, notadamente porque a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e demais (LGBTIQ+) reclama por seus direitos de maneira mais explícita em face da abertura democrática experimentada no Brasil e no mundo nas últimas décadas (tendo, inclusive, o amparo do Poder Judiciário em emblemáticas lides).

A despeito de suas vozes ecoarem mais nitidamente, indiscutíveis se afiguram as múltiplas discriminações que esse segmento da população ainda enfrenta no seu cotidiano e é sobre isso que o presente estudo visa tratar. Como todo consumidor, os transgêneros, assim considerados nesta pesquisa as travestis, os transexuais, bem como os intersexuais (todos, conceitos que serão aprofundados a seguir), devem possuir garantias diante dos fornecedores de bens e serviços, em virtude de sua vulnerabilidade multifatorial e apriorística nas relações de consumo.

Em face dessa justificativa, algumas indagações surgem como plausíveis de enfrentamento: Quais as dificuldades dos transgêneros como consumidores de produtos e serviços? Existem barreiras específicas impostas a esse segmento da população que justifiquem uma abordagem acadêmica especial sob o viés consumerista? Quais são os instrumentos normativos desenvolvidos ou em desenvolvimento para amparar o cotidiano consumerista dessas pessoas? Essas são perguntas de partida que impulsionarão o desenvolvimento do presente texto.

Acredita-se que as pessoas transgêneras passam por diversas dificuldades diariamente, na condição de consumidores hipervulneráveis. Desde a odiosa proibição de acesso a um restaurante até a ausência de produção de bens específicos às suas necessidades. Isso se deve ao fato de que elas são submetidas a uma dupla vulnerabilidade: a vulnerabilidade intrínseca do consumidor, reforçada pela vulnerabilidade imposta às minorias sexuais e de gênero. Assim, a construção de políticas públicas se faz urgente para mudar essa realidade hostil aos transgêneros. Medidas judiciais, criação de leis específicas para a comunidade LGBTIQ+, projetos e ações da Administração Pública, bem como iniciativas de organizações sociais devem atuar na transformação do sistema consumerista,

direcionando esse sistema para o que deve ser o seu objetivo principal, que é o da realização do indivíduo e dos diversos grupos sociais, dentro dos nortes da dignidade da pessoa humana, direito esse fundamental.

Diante desse contexto, o artigo foi disposto em três seções. A primeira aborda informações que visam ao entendimento preliminar acerca dos conceitos ligados à diversidade sexual e de gênero. Faz-se referência à sigla LGBTIQ+ e suas variantes, analisando seu sentido e extensão. Serão feitas delimitações didáticas sobre as características dos transgêneros (travestis, transexuais e, para efeitos do presente estudo, intersexos).

Na segunda seção, adentra-se na especificidade das relações consumeristas (com enfoque na perspectiva sociológica do fenômeno). Traz-se à tona a história e o desenvolvimento deste fenômeno social como preparação para as discussões relacionadas com o figurino constitucional e a legislação de espécie, que serão tratadas na derradeira seção, com enfoque nos instrumentos de proteção dos transgêneros, em especial o Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero que tramita no Senado Federal.

Assim, procura-se expor o arcabouço de garantias constitucionais e de princípios e direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e que estão atualmente vigentes. Mencione-se ainda a formatação de um plano de políticas públicas a ser desenvolvido pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Entretanto, analisa-se o enfraquecimento da eficácia desse sistema normativo e político quando os consumidores que buscam o seu amparo são pessoas transgêneras, que ainda persiste nos dias de hoje.

Destaca-se que os transgêneros consumidores, mesmo diante de sua hipervulnerabilidade, na condição de consumidores e também de minoria de gênero historicamente marginalizada, mobilizam-se no intuito de alterar a realidade aviltante que lhes é imposta. Indica-se que essa mobilização se faz em conjunto com as demais pessoas LGBTs, seja por meio do acionamento do Poder Judiciário, seja pela difícil arregimentação do Poder Legislativo no sentido de criação de legislação específica para amparo das demandas dessa população, como é o caso do Projeto de Lei relacionado ao Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, ou até mesmo, seja combatendo a inércia do Poder Executivo na consecução de políticas públicas.

Além disso, objetivando tratar de algumas normas que tutelam o consumidor antes, durante e depois da aquisição de produtos e serviços disponibilizados pelos fornecedores no mercado, aborda-se a força normativa dos princípios correlatos e que podem servir de anteparo para resguardar o vulnerável de possíveis ações prejudiciais impostas pelo fornecedor, quando se utiliza de sua supremacia econômica.

Quanto às questões metodológicas, tem-se que o método que será utilizado é o dedutivo, pretendendo-se fazer um recorte das relações de

consumo com enfoque nos consumidores transgêneros e, a partir dessa análise, extrair algumas conclusões gerais acerca da matéria. A pesquisa se fundamenta em coleta de informações bibliográficas e na análise da jurisprudência, visando esclarecer quais são as dificuldades enfrentadas pelos referidos vulneráveis no cotidiano do mercado de consumo.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIÁLOGO SOBRE AS CATEGORIZAÇÕES RELATIVAS À IDENTIDADE DA PESSOA

Houve um tempo em que os trânsitos de mudança de gênero sinalizavam uma doença mental, um pecado, ou até um transtorno cósmico. No fim do século XIX, o psiquiatra Richard von Krafft-Ebing associava os transexuais aos comportamentos desviantes. O famoso Jacques Lacan qualificou pessoas transexuais como psicóticas. O entendimento psiquiátrico da transexualidade foi institucionalizado apenas em 1980, por ocasião de sua inserção na 3ª edição do *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais da associação de psiquiatria americana* (CONNELL, 2016, p. 201).

É bem verdade e possível que até hoje muitas pessoas ainda compreendam tal fenômeno com base naquelas premissas. Sem hipocrisia, trata-se de um tema áspero (inexpugnável durante muito tempo na dogmática jurídica), envolto numa série de preconceitos e, por isso, instigante do ponto de vista acadêmico.

É fato que, dentre os direitos da personalidade, a autodeterminação sobre o próprio corpo e a proteção do nome são perspectivas indissociáveis da existência do indivíduo, constituindo-se fatores determinantes para a preservação de uma (con)vivência digna. A propósito, acerca dos direitos da personalidade, tem-se que “a tese prevalecente considera que são direitos ínsitos da pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral” (BITTAR, 2015, p. 35).

Parte dos civilistas brasileiros entende que o indivíduo, do ponto de vista da espécie, é macho ou fêmea; do ponto de vista biológico, homem ou mulher; e, quanto ao aspecto social, masculino ou feminino. Ou seja, há uma categorização dual do ser humano que o impediria de se recolocar noutro aspecto de sua personalidade. De outro lado, existem autores (adiante esmiuçados) que divergem desse posicionamento doutrinário, por considerarem que as mencionadas classificações não contemplam a amplitude da sua personalidade.

O termo diversidade sexual e de gênero contempla aquelas pessoas que possuem características advindas da sexualidade e que exorbitam o chamado “padrão binário”. O referido paradigma é a denominação dada ao que antes se impunha como única realidade existente na sociedade: homem

cisgênero heterossexual exclusivo e mulher cisgênera heterossexual exclusiva. Esse padrão binário foi projetado dentro de um modelo sexual ortodoxo e imutável, desconsiderando totalmente a condição plural psíquica, biofisiológica e cultural da humanidade.

Em contraponto, os conceitos relacionados à diversidade sexual e de gênero promovem a sexualidade como fenômeno espontâneo e diversificado, originado da própria natureza humana. A diversidade sexual e de gênero valoriza a personalidade do indivíduo, independentemente de suas qualidades resultantes da disposição sexual única e intrínseca de cada um.

Michel Foucault (1988) afirmava que “o sexo não seja ‘reprimido’, não é de fato uma asserção muito nova. Há muito tempo já foi dito por psicanalistas. Eles recusaram a maquinaria simples que facilmente se imagina ao falar em repressão”. Segundo o autor francês, subjugar se mostrou como inadequado para decifrar a simbiose entre poder e desejo, na medida em que “eles [os psicanalistas] os supõem ligados de modo mais complexo e mais original do que esse jogo entre uma energia selvagem, natural e viva provinda de baixo, que aumenta sem cessar, e uma ordem que tenta lhe opor obstáculo de cima” (FOUCAULT, 1988, p. 79, grifo nosso).

Com o passar do tempo, houve a necessidade de promover a identificação das pessoas que fazem parte do universo da diversidade sexual e de gênero. Inicialmente, popularizou-se a sigla GLS, resultante de Gays, Lésbicas e Simpatizantes. Posteriormente, objetivando consolidar a identificação inicial e dar visibilidade a mais pessoas, popularizou-se o uso da sigla LGBT, resultado dos termos Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (travestis e transexuais e demais).

Em seguida, tendo em vista os debates e a necessidade de promover a visibilidade também dos intersexos, que antigamente eram conhecidos por hermafroditas, complementou-se a sigla com o “I” de Intersexo e ficou LGBTI. Mais adiante, inseriu-se o sinal de “mais” (+) e obteve-se LGBTI+, a fim de contemplar as inúmeras designações existentes no universo da diversidade sexual e de gênero, como Assexuais, *Gouines*, *Queers*, Pansexuais e demais. A simbologia da sigla LGBT ou LGBTI+ ou mesmo LGBTIQ+ expressa a realidade de que o mundo é sexualmente plural. Ratificando essa compreensão, Carolina Ferraz *et al.* (2013 p. 88 e 97-98) pontuam:

Estamos vivenciando uma realidade de dimensões múltiplas da sexualidade humana, e isso nos leva a refletir sobre a insuficiência dos parâmetros binários estabelecidos como padrão da sexualidade (masculino e feminino /

heterossexual e homossexual), que fomentam a exclusão de pessoas que não estejam assim enquadradas, aniquilando suas liberdades de escolha e contrariando os ideais de um Estado Democrático de Direito. [...] A sigla LGBTQTTTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais) indica uma população formada por pessoas que apresentam orientação sexual diversa do padrão eleito de forma preconceituosa pela sociedade, não obstante serem orientações que sempre existiram na história da humanidade. [...] Assim, retorna-se à distinção entre gênero, sexualidade e orientação sexual. Embora o gênero, conceitualmente, esteja ainda ligado ao modelo dualista na cultura, deverá admitir diversas orientações sexuais e identidades sociais da sexualidade, conforme as especificidades que vêm sendo observadas na realidade social.

Vale mencionar que o Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 26 de março de 2018 - PEDSG) informa – em seu parágrafo único do art. 1º – que se entende a orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Nesses termos, pode-se elencar como orientação sexual o homoafetivo/homossexual (o *gay* e a lésbica), o bissexual, o assexual, o *gouine* e outras categorizações.

O pesquisador norte-americano Alfred Charles Kinsey desenvolveu uma escala com seu nome (denominada “escala Kinsey”), na qual demonstra uma faixa de orientações sexuais associadas às pessoas (OLIVEIRA, 2015, p. 376). Revelou o pesquisador que uma pessoa pode ser homossexual exclusivo, homossexual ocasionalmente heterossexual, bissexual, heterossexual ocasionalmente homossexual, heterossexual exclusivo, e indiferente sexualmente:

A escala de Kinsey varia de 0, para aqueles que se identificam como exclusivamente heterossexuais, sem experiência ou desejo de atividade sexual com o mesmo sexo, a 6, para aqueles que se identificam como exclusivamente homossexuais sem experiência ou desejo de atividade sexual com os do sexo oposto, e 1-5 para aqueles que se

identificariam com níveis variados de desejo por atividade sexual com qualquer sexo, incluindo desejo “incidental” ou “ocasional” de atividade sexual com o mesmo sexo (BRASIL, 2018b, p. 2).

Na esteira do art. 2º do referido projeto de lei, a identidade de gênero é a experiência individual de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por métodos cirúrgicos) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

É provável que exista uma confusão conceitual ao identificar a orientação sexual com a identidade de gênero. Segundo alguns estudiosos do tema, superada a definição conceitual, “ainda temos dificuldades eminentes em transformar estas palavras em comunicações jurídicas que possam promover uma maior inclusão social” (MARTINI; SCHUMANN, 2016, p. 7-8).

A se adotar o entendimento de que a realidade comportamental humana derivada da sexualidade se perfaz de inúmeras maneiras, verifica-se que essas variações não estão relacionadas com problemas de saúde. O indivíduo cisgênero é identificado como a pessoa cujo gênero masculino ou feminino traz consigo características físicas de compatibilidade genital respectiva, desde o nascimento. Ao passo que o indivíduo transgênero não experimenta a compatibilidade do gênero masculino ou feminino com as características fenotípicas respectivas, ao nascer.

Mencione-se que ter o atributo de ser transgênero tende a não mais atrair para si o estigma de ser considerado portador de enfermidade mental ou outra qualquer, inclusive com base nas conclusões científicas atuais da Organização Mundial de Saúde (OMS) (BRASIL, 2018a). Em adição, no presente ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação (RCL) nº 31.818, concluiu os debates e manteve a validade da Resolução nº 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que proíbe a prática de reversão de orientação sexual, e conforme se entende, por extensão, de reversão de identidade de gênero, chamada “cura gay”, impedindo que a diversidade sexual e de gênero seja tratada como doença ou patologia (INSTITUTO, 2020).

Estudando os problemas de gênero e as subversões da identidade, Judith Butler (2019) é enfática e nesta pesquisa se ratifica seu pensamento, no sentido de que o pensamento “fundacionista da política de identidade tende a supor que primeiro é preciso haver uma identidade, para que os interesses políticos possam ser elaborados e, subsequentemente, empreender a ação política”. Segundo a referida autora, “não há a

necessidade de existir um agente por trás do ato, mas que o agente é diversamente construído no e através do ato”, e arremata:

Não há ontologia de gênero sobre a qual possamos construir uma política, pois as ontologias do gênero sempre operam no interior de contextos políticos estabelecidos como injunções normativas, determinando o que se qualifica como sexo inteligível, invocando e consolidando as restrições reprodutoras que pesam sobre a sexualidade, definindo exigências prescritivas por meio das quais os corpos sexuados e com marcas de gênero adquirem inteligibilidade cultural. A ontologia é, assim, não uma fundação, mas uma injunção normativa que funciona insidiosamente, instalando-se no discurso político como sua base necessária (BUTLER, 2019, p. 245-246).

Logo, pode-se referir à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. Pontue-se que os transexuais, de acordo com a jurisprudência, não precisam realizar a cirurgia de redesignação de sexo, para adquirir os direitos ligados ao seu gênero, como a mudança de nome e sexo registral, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 4.275/DF.

Avançando nas categorias, o sociólogo Barbosa da Silva (1958) esclarece que as travestis têm o cuidado de demonstrar um comportamento construído, segundo estereótipos e padrões de personagem feminina, utilizando-se de maquiagem e reproduzindo ações associadas ao universo feminino. Em relação às pessoas intersexo (essas pessoas eram conhecidas pejorativamente como “hermafroditas”) (ROCHA, 2017), elas reúnem a biologia dos sexos masculino e feminino, ou seja, nasceram fisicamente entre o sexo masculino e feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro, mas não anulando o outro.

No direito estrangeiro, tal discussão conceitual também tem assento. Ilustrativamente, o Tribunal Constitucional alemão decidiu, em 10 de outubro de 2017 (processo “1 BvR 2019/16”), pela possibilidade de identificação do gênero neutro, também conhecido como terceiro sexo, que faz referência às pessoas que não se reconhecem no binarismo homem/masculino ou mulher/feminino. Ato contínuo, em 13 de dezembro de 2018, o parlamento tedesco permitiu que na certificação do nascimento

de um recém-nascido, além das indicações "feminino" e "masculino" ou da ausência de indicação (campo de gênero "em branco"), fosse possibilitada a designação "diverso" para o caso de não haver condições de ser a criança definida dentro do gênero feminino ou masculino naquele instante (FRITZ, 2017).

Segundo parte da doutrina, no tratamento das questões de gênero, uma interpretação inclusiva, característica do contexto do Estado Social e Democrático, deve estar alinhada com balizamentos bioéticos e merecem a devida reflexão dos variados segmentos da sociedade, a fim de que se avalie em que medida tal violência simbólica (a de impor barreiras discriminatórias) atenta contra a dignidade das minorias sob enfoque, à luz da vigente matriz constitucional erigida no art. 226 e interpretação conforme dada pelo STF, não podendo a temática dos transgêneros ser tratada como morbidez, inferioridade ou degeneração, como outrora se enxergava (HOLANDA, 2016, p. 203).

Ainda segundo Fábio Holanda (2021, p. 23), ao tratar sobre a questão dos direitos da personalidade e seus reflexos em relação ao nome registral social, os elementos da sexualidade e seus reflexos na personalidade humana advêm da própria forma de ser única e ao mesmo tempo diversa de cada ser humano, que algumas vezes se repete em certa medida e contém alguma semelhança, mas dentro de combinações psicobiofisiológicas nunca iguais.

Conforme previsto na introdução, o objetivo desse primeiro tópico foi apresentar ao leitor as discussões relativas às categorias conceituais sobre o tema proposto (algumas delas com divergências no âmbito doutrinário, registre-se), que servirão para a contextualização das dificuldades enfrentadas pelos consumidores que com ela se identificam.

3 A ESTETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E OS DESAFIOS AO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS NA ATUALIDADE

Quando se estuda a evolução do consumismo ao longo das últimas décadas, não é difícil perceber que houve uma redefinição da compreensão do tempo (e sobre tal questão Bauman cunhou a expressão "liquidez" para abordar a efemeridade das relações sociais contemporâneas, não apenas sob o viés consumerista) e uma adequação gradual dos fornecedores de bens e serviços às necessidades que foram criadas (ou induzidas) pelos consumidores em geral.

A partir da Revolução Industrial, o consumo passa a se sistematizar e a fazer parte (com maior vigor) do cotidiano do ser humano, por meio de uma organização científica da produção e do massivo investimento em publicidade para consolidar a confiança do consumidor nas grandes marcas.

Independentemente da classe social e da faixa de renda, consumimos desde o nascimento e em todos os períodos de nossa existência.

Por motivos variados (desde a necessidade de sobreviver até a satisfação do frívolo desejo), o ato de consumir se equipara metaforicamente a uma necessidade fisiológica do homem. Nos dias de hoje, consumir é uma necessidade básica e vital¹. Alimentação, vestuários, saúde, lazer, transporte, moradia, telefonia, energia elétrica, e até mesmo água, são ofertados às pessoas mediante pagamento e sob condições ditadas pelos fornecedores, em larga escala e, por vezes, de modo a não permitir aos consumidores um direito de escolha livre, segura ou consciente. Some-se a isso a utilização, pelos fornecedores, de avançadas técnicas de *marketing* que geram e impulsionam necessidades de consumo, muitas delas nem sempre conscientes (BESSA; MOURA, 2014). Nesse contexto, as opções do consumidor estariam muitas vezes condicionadas pelos fornecedores.

A emergente sociedade de consumo do início do século XX substituiu a característica da bilateralidade de produção, em que as partes contratantes combinavam cláusulas contratuais e eventual matéria-prima que seria utilizada na confecção do produto, pela unilateralidade da produção, na qual somente o fornecedor seria o responsável quase que exclusivo por escolher os caminhos da relação de consumo, sem uma participação efetiva do consumidor.

Se num primeiro momento as empresas se preocuparam em distribuir bens de consumo em larga escala (impulsionadas originalmente por vultosos investimentos nas fábricas e em *marketing*, com a criação das grandes marcas), alavancando suas vendas em quantidade, não se pode negar que também houve, gradativamente, a preocupação com a qualidade e a estetização da oferta de bens e serviços, passando a figurar também como força motriz da sociedade de consumo.

A propósito da estetização na oferta de bens e serviços, a diversidade de gênero, objeto do presente artigo, também está sujeita à lógica capitalista e por essa lógica é influenciada. Na esteira do pensamento de Raewyn Connell (2016, p. 245-246), “as relações econômicas mutáveis ao redor da transexualidade é uma questão claramente importante. Na medida em que transexuais retornam ao mercado de trabalho, têm de construir vidas profissionais diante das desigualdades de gênero”.

¹ Após afirmar que o aumento do consumo é inevitável, Lipovetsky (2007) traz um contraponto. Na visão de mundo do filósofo, ainda que o consumo esteja presente em todas as esferas da vida, é possível, e mais que isso, desejável, que ele não seja um ideal de vida. “Cabe aos governos e aos pais dar educação sem diabolizar o consumo, sem moralizar a questão com ideias simples sobre o bem e o mal”. Ele se diz adepto da “simplicidade voluntária”, o que na prática quer dizer uma vida na qual o consumo deve ficar na última gaveta das nossas vontades. “Desde Pascal sabemos que o consumo era uma maneira de combater a angústia. Mas quando temos paixões, o poder do consumo passa a ser muito inferior” (LIPOVETSKY, 2007).

Problemas começaram a surgir, sob a égide dessa nova sistemática de mercado. Se é verdade que, para Zigmunt Bauman (2008, p. 17), “a sociedade de consumidores representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas”, parece razoável pensar que determinado segmento de consumidores tenha problemas se não aderir à referida estratégia.

Como leciona Axel Honneth (2003, p. 216) (ao tratar do desrespeito à identidade individual, da prática da violação cotidiana das pretensões individuais em relação às pessoas), como qualquer outra pessoa na sociedade, os transgêneros esperam poder contar com a satisfação legítima às suas aspirações, na condição de membros de igual valor na sociedade, sob pena de resultar não apenas na limitação violenta da autonomia pessoal, mas também no sentimento de exclusão do convívio social, jurídico e moral.

Situando-se na realidade jurídica brasileira, o Direito do Consumidor tem amparo na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que, aliás, trouxe dois mandamentos em seu corpo principal (arts. 5º, XXXII, e 170, V) e um no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (art. 48). Frise-se que o inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna determina que o Estado obrigatoriamente promoverá a defesa do consumidor. Reitera, mais, o art. 170 da Lei Básica do Brasil que a defesa do consumidor é princípio inarredável a ser observado pela ordem econômica. Tanto é assim que o art. 48 do ADCT impôs prazo ao Congresso Nacional para elaboração do CDC.

Portanto, entende a CF/88 que a relação jurídica de consumo nasce desigual. Assim, encontra-se o consumidor vulnerável, de um lado, e o fornecedor detentor de grande capacidade econômica e técnica, do outro. Nesse contexto, salutar a importante de ser alçado o direito do consumidor ao patamar de *direito fundamental* na República Federativa do Brasil.

Como referido, consequência do art. 48 do ADCT, repercutindo em âmbito infraconstitucional, o CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece uma série de princípios que possuem como objetivo harmonizar as atividades associadas ao consumo, conferindo direitos aos consumidores, que são os sujeitos vulneráveis da relação consumerista, e estabelecendo condutas aos fornecedores de bens e serviços. Esses princípios no CDC estão disciplinados da seguinte forma: princípios gerais do CDC, previstos em seu art. 4º; direitos básicos do consumidor, estipulados no art. 6º da Lei nº 8.078/1990; princípios específicos do CDC, em especial aqueles referentes à publicidade e aos contratos de consumo; princípios complementares do CDC, com destaque para os princípios constitucionais afetos às relações de consumo.

O CDC é norma de ordem pública e interesse social, nos termos de seu art. 1º, que assim reza: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos

termos dos arts. 5º, XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) trata os bens da vida como produtos (qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial) ou serviços (qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração), de acordo com os §§ 1º e 2º de seu art. 3º. Com base nesses conceitos, é possível compreender quão ampla é a abrangência dessa lei.

Quando se fala em direitos básicos (art. 6º da Lei nº 8.078/1990), tem-se a exata noção de que cuidam de valores e preceitos fundamentais que não podem ser deixados de lado, pois integram uma lista indispensável ou mínima de condições para que o consumidor participe do mercado com dignidade. Os direitos básicos do consumidor funcionam, de certa forma, como um índice para essa lei, na medida em que fazem referência a quase todas as matérias que serão nela tratadas.

A proteção à vida, saúde e segurança são direitos fundamentais previstos constitucionalmente e assegurados pelo CDC a todos os cidadãos que participam das relações de consumo na condição de consumidores. No âmbito dos direitos básicos, determina o Código que todo consumidor tem direito à educação e divulgação acerca da correta forma de utilização e manuseio de serviços e produtos, justamente para que tenha garantida uma mínima oportunidade de exercer plenamente sua liberdade de escolha e, desta forma, atinja igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC). A educação e divulgação referidas também devem levar em consideração as especificidades de gênero de cada um, quando necessárias. Sozinho, o consumidor dificilmente conseguirá obter a quantidade de informações que detém o fornecedor, sendo essa a razão de ser de uma educação específica para os consumidores.

Muito pouco adiantaria o CDC assegurar tantos direitos aos cidadãos se não previsse também formas de se garantir a efetividade desses direitos, em particular no âmbito daquelas relações conflituosas em que o consumidor fragilizado, teve sido prejudicado. Nesse sentido, prevê o artigo 6º, inciso VI, do CDC que o consumidor terá direito à “efetiva reparação e prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

[...] 3. São direitos básicos do consumidor, considerado individualmente ou no plano difuso ou coletivo, a prevenção e a reparação dos danos patrimoniais e morais que porventura tenham experimentado em razão de uma conduta abusiva do fornecedor. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor trouxe tanto a tutela individual do consumidor como a tutela coletiva da

comunidade consumidora, que também pode ser vítima de uma prática abusiva de um fornecedor, o que enseja o dever de reparar o dano coletivo experimentado (BRASIL, STJ, 2017b).

Comente-se, em especial, que o princípio da vulnerabilidade, disposto no artigo 4º, I, do CDC, identificado como o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, expressa o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. A propósito, os portadores de doença celíaca, os idosos, as crianças e os consumidores no comércio eletrônico já foram qualificados pela doutrina brasileira como “hipervulneráveis” (o uso do termo ficou demarcado, sobretudo a partir do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp. nº 586.316-MG, julgado em 19.3.2009), ou seja, estariam eles sujeitos a um nível ainda maior de fragilidade no trato das relações consumeristas. Pelos motivos encartados no presente estudo, seria possível incluir os consumidores trans nessa mesma categorização de hipervulneráveis? Particularmente, defende-se que sim.

Ao tratar da situação do grupo de consumidores inserido em um maior grau de vulnerabilidade, didática a lição trazida por Cristiano Heineck Schmitt, ao pontuar que “uma série de fatores contribui para demonstrar que um indivíduo é vulnerável, isto é, encontra-se em estágio de avançada fragilidade”, complementando que existem, sim, “indivíduos que, somados aos idosos, têm sua vontade tolhida frente a práticas do fornecedor, em razão de sua fragilidade acentuada, reforçando a necessidade de proteção dos hipervulneráveis” (SCHIMITT, 2014, p. 227).

A propósito da proteção que o novo direito privado dá aos vulneráveis, socorre-se das lições de Roberto Pfeiffer (1997, p. 141-142), ao abordar que o princípio da igualdade hoje exige uma igualdade formal (na aplicação da norma) e material (perante a norma), não sendo simples direito subjetivo individual, mas axioma interpretativo que se aplica às esferas pública e privada.

Nesse mesmo sentido é que se pode fazer menção à aplicação horizontal dos direitos fundamentais na defesa dos consumidores, como grupo vulnerável dentro de relações ao mesmo tempo amparadas pelo direito privado e pelas garantias constitucionais:

Em decorrência dessa constatação a sociedade também pode tyrannizar tanto quanto o Estado e também pode cometer violações aos mais básicos direitos do ser humano, fala-se hoje na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas,

ou seja, esses direitos deixaram de ser um mero instrumento de limitação do poder estatal para se converter também em uma ferramenta de conformação ou modelação de toda a sociedade, melhor dizendo, em um “sistema de valores” a orientar toda ação pública e privada. É o que se pode chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais (MARMELESTEIN, 2019, p. 344).

Ao enfrentarem a questão da discriminação relacionada com a intrincada travessia da conquista até a efetivação de direitos, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 116) ensinam:

Tarefa de conciliar este ideal de proteção, que reconheça a diferença e a vulnerabilidade e combata a discriminação negativa, sem exclusão social, é sem dúvida difícil, mas a evolução do direito privado brasileiro desde a edição da Constituição Federal de 1988 nos anima.

Da opinião dos autores em epígrafe extrai-se, pois, que identificada uma situação de fragilidade acentuada de determinada categoria de consumidores (os transgêneros, como se esmiuçará no próximo tópico), é necessário promover um olhar empático, ladeado pelos valores da dignidade da pessoa humana e da proteção da igualdade material, sobretudo porque tal proceder vai ao encontro do equilíbrio do microsistema das relações de consumo, que, de um lado, não visa aniquilar o fornecedor e, de outro, não pode olvidar do elo fraco da balança, o consumidor.

4 DIFICULDADES FACTUAIS DE AFIRMAÇÃO DO CONSUMIDOR TRANSGÊNERO

Não há como negar que os transgêneros possuem as mesmas garantias destinadas a todos os consumidores brasileiros pelo sistema jurídico consumerista em vigor. Isso porque os transexuais, as travestis e os intersexos são pessoas cidadãs e consumidoras como quaisquer outras, conforme se depreende do Direito Privado, por meio do CDC e legislação afim. O Direito Privado consumerista é de tamanha importância que inclusive possui reflexo constitucional. Assim, as questões jurídicas consumeristas são também questões constitucionais (arts. 5º, XXXII, e 170, V, e ADCT art. 48, CF/88) e se interligam direta e indissociavelmente com

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade².

A não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é garantia constitucional e concretiza o princípio jurídico da igualdade em sua dupla dimensão formal e material. “Este princípio [da igualdade] se apresenta, em nosso direito constitucional positivo, pela simultânea afirmação da ‘igualdade perante a lei’ e da ‘igualdade na lei’, expressões que encerram distintas e complementares compreensões do direito de igualdade” (RIOS, 2001, p. 67-68, grifo nosso).

Acerca da realidade das novas famílias formadas por transgêneros e suas necessidades de consumo, pode-se citar o pensamento de Holanda (2016, p. 203) que pontua que “não há que se admitir uma interpretação restritiva, em face da necessidade de uma interpretação inclusiva, característica do contexto do Estado Social e Democrático”. Segundo o autor, tais proposições, com balizamento bioético, merecem a devida reflexão dos variados segmentos da sociedade, a fim de que se avalie em que medida tal violência simbólica atenta contra a dignidade das minorias sob enfoque, à luz da vigente matriz constitucional erigida no art. 226, não podendo a temática dos transgêneros ser tratada como morbidez, inferioridade ou degeneração, como outrora se enxergava.

Necessária referência ao histórico julgamento do STF sobre a possibilidade da união estável homoafetiva, que, conforme se infere, melhor designação deve ser “união estável homotransafetiva”. Em 2011, os ministros do STF, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconheceram a união estável como direito constitucional também disponível para casais homoafetivos (homotransafetivos). Dita decisão da Corte Constitucional brasileira estabeleceu relevante avanço em termos de dignidade humana para todos os brasileiros, pertencentes ou não ao grupo social das minorias sexuais e de gênero:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia (BRASIL, STF, 2011).

Nesse sentido é que os princípios norteadores do Direito do Consumidor processam-se como garantia aos direitos dos LGBTs, em especial, dos transgêneros. Pode-se elencar, exemplificando, o princípio da vulnerabilidade, o princípio da harmonia nas relações de consumo, o princípio do equilíbrio, o princípio da responsabilidade solidária, e o princípio do não retrocesso. Ditos princípios fortalecem os transgêneros nas atividades de consumo, contra possíveis preconceitos e lesões que possam ser promovidos em virtude de práticas econômicas, por fornecedores e até mesmo por outros consumidores de ideologia fundamentalista baseada na intolerância e no desrespeito à dupla fragilidade desse segmento de pessoas:

Com o reconhecimento aos direitos da personalidade, seja nas Constituições de vários países, como em documentos emanados de órgãos supranacionais (v.g. Pacto de São José da Costa Rica), há a construção de um novo referencial ético, tendo o ser humano como centro. Revitalizado o antropocentrismo, buscam os seres humanos uma melhor qualidade de vida, derivando daí a percepção da importância do Direito do Consumidor, do Direito Ambiental e da Bio-Ética (*novos direitos*) (BOLSON, 2002, p. 161).

O princípio da vulnerabilidade disposto no art. 4º, I, do CDC, identificado como o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, expressa o “reconhecimento da vulnerabilidade do

consumidor no mercado de consumo”. O consumidor transgênero é considerado a parte mais frágil da relação jurídica de consumo, devendo ser considerado hipervulnerável, como consumidor e minoria de gênero.

Atente-se para o fato da existência da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, nos termos do art. 106 do CDC, deverá coordenar toda a política do SNDC. Compõem ainda o SNDC os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º do Decreto nº 2.181/1997). Compete ao SNDC, do qual fazem parte também os Programas Estaduais de Defesa do Consumidor (Decons) e Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons), planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa dos consumidores, sem esquecer das pessoas transexuais, travestis e intersexos consumidoras.

Em relação aos princípios da harmonia nas relações de consumo e do equilíbrio, dispõe o CDC em seu art. 4º, III, sobre o também denominado princípio da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, aqui se incluindo os consumidores transgêneros.

O princípio da responsabilidade solidária produz implicações práticas relevantes para a tutela do consumidor transexual, travesti e intersexo. Tal assertiva busca amparo no fato de que, sendo reconhecida a solidariedade dentro da cadeia de fornecedores, terá o consumidor transgênero a prerrogativa de eleger quem será acionado ou até mesmo o direito de acionar todos os sujeitos que colocaram o produto ou o serviço no mercado de consumo (arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º, 2º e 3º, e 34, todos do CDC).

De forma complementar, o princípio do não retrocesso assegura que os princípios e direitos afetos ao sistema de proteção do consumidor representam importante evolução no progresso da tutela de direitos fundamentais, nos termos do mandamento constitucional consolidado no art. 5º, XXXII. Dessa forma, não poderá prevalecer perante a Lei nº 8.078/1990 qualquer dispositivo legal que represente um retrocesso na tutela dos direitos do consumidor, incluindo-se o consumidor LGBTQ+.

Outro ponto a mencionar, em proteção aos transgêneros, é a proibição à publicidade enganosa ou abusiva (discriminatória) estabelecida no art. 37 do CDC. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário capaz de induzir em erro o consumidor trans a respeito de quaisquer dados sobre produtos e serviços. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória que incite à violência, explore o medo

ou a superstição, ou que seja capaz de induzir o consumidor transgênero a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Há ainda a publicidade enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço:

Campanha publicitária compara transexuais a carros com peças defeituosas

No Facebook, uma campanha publicitária de peças para carros chamada “The Shemale Calendar” está gerando uma série de críticas dos usuários.

O calendário, com fotos sensuais de mulheres trans, distribuído em oficinas mecânicas, foi concebido pela agência para, em suas palavras, “mostramos que aquelas mulheres, na verdade, eram homens travestidos, que são mesmo travestis na vida real”.

O “conceito” da propaganda é que “se [a peça de carro] não é original, mais cedo ou mais tarde, você sente a diferença”, ou seja, fazer uma comparação entre transexuais e carros com peças defeituosas (“shemale” é um termo pejorativo usado em inglês para se referir a travestis e transexuais) (PORTINARI, 2015).

Estabelecidas, para fins didáticos, as premissas teóricas acerca da conceituação e da categorização dos consumidores objeto do presente estudo e feita uma análise histórica sobre a evolução da sociedade de consumo, é chegada a hora de verificar alguns casos concretos com que “consumidores trans” se deparam, cotidianamente, de modo a verificar se a hipótese proposta no começo do artigo é confirmada, qual seja, a tese da suficiência normativa da legislação consumerista para tutela dessa modalidade específica de consumidores.

Recentemente (setembro de 2019), por ocasião da realização da Bienal do Livro do Rio de Janeiro, foi instaurada uma polêmica envolvendo a autorização para que a Prefeitura apreendesse obras em função do seu conteúdo, notadamente aquelas que tratem sobre a homotransexualidade. A obra que esteve sob o enfoque do julgamento foi uma publicação intitulada *Vingadores: a cruzada das crianças*. A controvérsia em exame foi desencadeada a partir da lavratura, pela Administração Municipal, de um auto de infração que determinava que a reclamante promovesse o recolhimento das “obras que tratem do tema do *homotransexualismo* de maneira desavisada para público jovem e infantil, ou seja, que não estejam

sendo comercializadas em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo” (BRASIL, STF, 2019b, p. 2, grifo nosso). No decorrer da controvérsia estabelecida, a direção do mencionado evento defendeu inclusive que, “caso um visitante adquira uma obra que não o agrade, ele tem todo o direito de solicitar a troca do produto, como prevê o Código de Defesa do Consumidor” (ROUVENAT, 2019).

Por ocasião do enfrentamento da questão no âmbito do STF, prevaleceu o entendimento no sentido de impedir a autoridade municipal de apreender qualquer livro exposto na Feira Bienal do Livro, e em especial a mencionada publicação, decidindo-se também pela abstenção de cassação do alvará de funcionamento da feira de livros, por tal motivação.

Em suas razões para decidir, a Corte Constitucional do Brasil pontuou que a discussão travada nos autos não se limita apenas à exegese do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas, sim, à própria conformação dos limites da ação estatal em promover o controle do conteúdo veiculado em obras artísticas, considerando tanto a garantia constitucional de liberdade de expressão, manifestação e pensamento (art. 5º, IX, da CF/88). Consignou ainda a mencionada Corte que “o entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é ‘não corriqueiro’ ou ‘avesso ao campo semântico de histórias de ficção’ reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais” (BRASIL, STF, 2019c, p. 8).

A propósito, a própria Corte já havia decidido na ADPF nº 130 que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por pessoas e jornalistas. Assim, por ocasião do enfrentamento da constitucionalidade da ação municipal de recolhimento da publicação na Bienal do Livro, o STF decidiu:

Esta Corte Constitucional tem reconhecido de forma clara que o direito fundamental à liberdade demanda a proteção das múltiplas opções de orientação sexual e de identidade de gênero. A postura do Tribunal em precedentes históricos tem sido justamente avessa à tese de escusabilidade da deficiência de proteção por conta da inação do Poder Legislativo nessa matéria.

A afirmação da liberdade de orientação sexual por este Tribunal restou cristalizada no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, quando se conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 226, §3º, do texto

constitucional, o qual limitava o reconhecimento da União Homoafetiva a casais heterossexuais. No julgamento da multicidadada ADPF 132, destaquei que, além de políticas públicas contra eventual tratamento indigno sofrido por homossexual, o Estado deve adotar ações para criar legislação própria que promova a dignidade da pessoa humana, sem nenhuma discriminação por orientação sexual (BRASIL, 2019c, p. 6, grifo nosso).

Em virtude da violência sistêmica que atinge as minorias sexuais, ênfase também deve ser dada ao julgamento promovido no STF (ADO 26/MI 4.733³). Ao se manifestar nos referidos processos, a Corte Suprema reconheceu a homotransfobia como racismo:

– Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (BRASIL, STF, 2019b).

Outro caso relativo às discriminações que os consumidores transgêneros sofrem no seu cotidiano é o fato da utilização de banheiros públicos e em estabelecimentos comerciais. A lide (com repercussão geral)

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, de relatoria do ministro Edson Fachin, ambos do Distrito Federal (DF). Por maioria, em 13 de junho de 2019, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. O STF então votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

está em curso no STF, por conduto do Recurso Extraordinário (RE) nº 845.779/SC, com relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Trata-se de agravo interposto por André dos Santos Filho, notoriamente conhecida como Ama, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que negou seguimento a recurso extraordinário, confirmando decisão da Terceira Câmara Cível do Tribunal local que, em apelação, julgou improcedente ação de indenização proposta com o objetivo de obter o ressarcimento por dano moral decorrente da discriminação de gênero praticada por seguranças da Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. (RAMALHO, 2015).

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

[...] o caso em questão não é isolado: para citar apenas um exemplo recente, episódio semelhante ocorreu em Brasília no dia 16.09.2014, o que foi amplamente noticiado (<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transsexuais-saoexpulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>). Assim, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário. A decisão a ser tomada, assim,

ultrapassa os interesses subjetivos da causa (BRASIL, STF, 2015b).

No curso do referido processo, a manifestação da Procuradoria-Geral da República foi enfática ao pontuar os requisitos trazidos do Direito Comparado, capazes de balizar o uso do banheiro em tais casos. Segundo o órgão ministerial:

A Suprema Corte de Maine, nos Estados Unidos, ao reconhecer o direito de aluna transgênero de utilizar, em sua escola, o banheiro referente ao gênero com o qual se identifica, no caso John Doe et. al. Regional School Unit 26, esclareceu que a decisão não tinha o condão de estabelecer ou sugerir que as escolas permitissem o acesso a banheiros com base na exclusiva autodeclaração de identidade de gênero. [...] Na presente situação, tal qual no caso supracitado, como a recorrente não apenas se autodeclara mulher, mas assim parece se identificar individual e socialmente, física e psicologicamente, fica clara a violação do direito ao reconhecimento advinda da conduta do recorrido e, por conseguinte, a necessidade de se reconhecer o dano por ela sofrido (BRASIL, 2015a, p. 28-29).

Tal debate chegou de modo efervescente ao púlpito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) pela fala do deputado federal Douglas Garcia (do Partido Social Liberal de São Paulo) quando, em 3 de abril de 2019, ao comentar a polêmica da utilização de banheiros em estabelecimentos comerciais, disse:

Se por um acaso, dentro do banheiro de uma mulher que a minha mãe ou a minha irmã for utilizar entre um homem que se sente mulher, eu não estou nem aí. Eu vou tirar *ele* lá de dentro primeiro no tapa. E depois chamar a polícia para levar *ele* embora. Porque é esse o ponto a que chegamos no Brasil (CHAPOLA, 2019).

Comentando outra situação, relata-se decisão do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.056.521 – PE, que decidiu pela necessidade de

cobertura por plano de saúde quanto a procedimentos cirúrgicos autorizados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) para tratamento de pessoas trans. No caso específico do aludido processo, a discussão se deu em relação à cirurgia para mastectomia bilateral:

[...] V - O próprio Ministério da Saúde reconhece que a identidade de gênero e a orientação sexual são determinantes e condicionantes da condição de saúde, notadamente por expor a população LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a processos discriminatórios e excludentes que ferem seus direitos humanos.

VI - O artigo 47 do CDC prevê a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor.

VII - O contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para a cura de cada uma delas. Precedentes do STJ. [...] (BRASIL, STJ, 2017a).

Há o sentimento de que se está diante de uma clássica discriminação que reclama a proteção paritária dos direitos de minorias, com a necessidade de subsunção da questão aos paradigmas constitucionais da igualdade, haja vista a tutela das relações de consumo ter assento de destaque no figurino constitucional (arts. 5º, XXXII, 170, V, e 48, ADCT, da CF/88) e se interligam direta e indissociavelmente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O valor intrínseco de todo ser humano pressupõe o princípio do imperativo categórico de que cada pessoa é um fim em si mesmo. No plano jurídico, o valor intrínseco está na base de uma série de direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à igualdade.

Já a dignidade como autonomia implica “o plano filosófico, o livre arbítrio das pessoas, a possibilidade legítima de fazerem suas escolhas existenciais e desenvolverem sua personalidade.” Em síntese, remete à possibilidade de cada indivíduo escolher sua concepção de vida boa. Nessa perspectiva, “Deixar de reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua identidade

de gênero em todos seus desdobramentos é privá-
lo de uma das dimensões que dão sentido à sua
existência (BUNCHAFT, 2016, p. 229).

Vale lembrar, ademais, que de muito pouco adiantaria o CDC assegurar tantos direitos aos cidadãos se não previsse também formas de se garantir a efetividade destes direitos, em particular no âmbito daquelas relações conflituosas entre consumidor e fornecedor. Nesse sentido, prevê o art. 6º, inciso VI, do Código que o consumidor terá direito à “efetiva reparação e prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (devendo se demonstrar sob o ponto de vista reparatório em relação às ações coletivas, evidentemente, uma aderência mais ampla à ofensa de gênero perpetrada no caso sob análise).

Sobre o tema específico da indenização reparatória, o STJ decidiu o RE nº 1.206.287-ES, em que pessoa transexual teve direito à compensação a título de dano moral em virtude de ter sido proibida de entrada em casa noturna, tendo sido violada a sua dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade:

[...] 1. O dano moral não se caracteriza apenas pelo sentimento subjetivo de quem acha que sofreu algum agravo na sua honra, fama ou reputação, mas pressupõe a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado, dano e nexos de causalidade entre o dano e o ato. 2. A identidade sexual do transexual possui uma projeção social, e este aspecto encontra-se diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (CRF3/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). 3. Ao afirmar que "O requerente estava vestido com roupas femininas e sua identidade apresenta nome masculino, fato que impediria sua entrada quando algum não sócio saísse da boate." (fls. 27) e que "O fato é que não foi ato discriminatório o que ocorreu, mais (sic) sim um problema que persegue o requerente devido a sua opção sexual, e, naquele momento resolveu que alguém deveria pagar por isso, e não é assim que a sociedade vai resolver seu problema, mais (sic) sim discutindo e debatendo o tema até que seja normatizado", revela a confissão da apelante aos fatos narrados na petição inicial pelo apelado, apesar de tentar demonstrar, posteriormente, que a lotação da casa noturna

seria o único motivo pelo qual a entrada do recorrido foi impedida. A. Esta violação não pode ser entendida como mero dissabor, pois atenta contra os direitos mais comezinhos que fomentam o Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988, caracterizando, via de consequência, dano moral como *in re ipsa*. [...] (BRASIL, STJ, 2019a).

Fazendo referência à realidade estrangeira, o direito privado norte-americano proíbe que um proprietário ou qualquer outro fornecedor de habitação se recuse a vender ou alugar habitação; tornar a habitação indisponível; discriminar quantos aos termos, condições ou privilégios de aluguel; fazer ou publicar uma declaração indicando uma preferência ou limitação de residente; e/ou dizer falsamente a um potencial residente que a habitação não está disponível devido à adesão desse indivíduo a uma classe protegida especificada, incluindo-se a orientação sexual e a diversidade de gênero:

Specifically, the FHA prohibits a landlord or other housing provider from refusing to sell or rent housing; making housing unavailable; discriminating in the terms, conditions, or privileges of rental; making or publishing a statement indicating a preference or limitation of resident; and/or falsely telling a prospective resident that housing is unavailable because of such individual's membership in a specified protected class [...] (protected classes include race, color, religion, creed, sex, national origin/ancestry, disability/handicap, sexual orientation (defined to include "transgender status"), marital status, and familial status) (ELENGOLD, 2019, p. 587-642).

No entanto, registre-se episódio negativo ocorrido em 2018, no qual a Suprema Corte dos EUA deu razão a confeitiro que se recusou, por motivos religiosos, a produzir bolo de casamento para um casal *gay*. A argumentação exposta pelo confeitiro foi a de que, na verdade, ele se definia como artista e então o apelo foi pela liberdade de expressão, para defender seu direito de não elaborar um bolo nupcial para homossexuais. Citou como exemplo que tampouco elaborava bolos com motivo de Halloween ou com mensagens ateias (MARS, 2018).

Com dito alhures, em relação ao Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (PLS 134/2018 – PEDSG), em tramitação no Senado Federal, está previsto, em seu art. 1º, a promoção da inclusão de todos, combatendo e criminalizando a discriminação e a intolerância por identidade de gênero ou orientação sexual, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero (BRASIL, 2018c). O Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero prevê todo o seu Capítulo VII direcionado ao direito à identidade de gênero. Nesse capítulo, há a previsão de que transgêneros têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Mais ainda, com o objetivo de impulsionar políticas públicas a favor da diversidade sexual e de gênero, o PEDSG (BRASIL, 2018c) dedica todo o capítulo XV às relações de consumo LGBTQI+. No art. 92, existe a previsão de que nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado por ser transgênero, lésbica, gay ou bissexual. No art. 93, consta que os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Determina o art. 94 que configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Por seu turno, o art. 95 preceitua que nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da identidade de gênero ou orientação sexual dos clientes, tampouco deles exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores. Por último, o art. 96 determina que os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

Para além da mudança cultural (que verdadeiramente terá o condão de tornar a convivência mais pacífica), as previsões normativas que protejam diretamente esse segmento da população servem para acudi-los e para trazer um alento no combate às variadas formas de discriminação.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que as relações consumeristas atravessaram e ainda experimentam um intenso processo de transformação. E essa transformação não pode ser compreendida sem a observação de que existe uma interconectividade complexa entre as relações de consumo e as diversas searas do conhecimento e das questões humanas. Tanto isso é verdade que as relações de consumo não somente interferem na dinâmica do modo de vida social, mas também são impactadas e assimilam subsídios de outros ramos da atividade humana, como a ética, a neurociência e o *marketing*.

Mais ainda, é insuficiente e passível de manutenção de injustiças o entendimento das relações de consumo sem sua interligação como os aspectos da personalidade humana, como as questões relacionadas ao gênero.

Confirmada, pois, foi a importância dos debates sobre os vínculos surgidos entre as relações consumeristas e os transgêneros, enquanto inseridos no papel de consumidores. Como é notório, essas pessoas sofrem preconceito contumaz e histórico em sociedade, por não se enquadrarem dentro do rígido, imaginário e imposto padrão binário sexual e de gênero. E a intolerância resultante desse processo acaba por desembocar, sem dúvida, como em outros níveis de vivência, no contexto das relações de consumo.

Observa-se, entretanto, que as ferramentas jurídicas criadas para desenvolver políticas públicas e amparar o consumidor em geral, sob o aspecto formal, estabelecem parâmetros de aplicação também ao consumidor transgênero, inclusive porque fundamentadas nos princípios constitucionais vigentes, em especial, no da dignidade da pessoa humana. Mas, infelizmente, ainda hoje, observa-se, sob o viés material, a diminuição ou esvaziamento da força normativa das garantias disponibilizadas ao consumidor em geral, quando quem aciona essas garantias são consumidores travestis, transexuais e intersexos. Apesar da estrutura de consumo em vigor não ser a idealmente justa, muitas vezes nem mesmo isso é disponibilizado às pessoas trans.

Mas as relações sociais não são estáticas e, por conseguinte, as relações consumeristas também não são. Daí persistir a reivindicação das pessoas consideradas diversidade sexual e de gênero por instrumentos normativos legislativos específicos de amparo a esse grupo, pelo reavivamento constantes das decisões judiciais a favor dos LGBTs, e pelo surgimento de ações efetivas na forma de políticas públicas criadas pelo poder executivo e demais instituições sociais. Disso tudo decorrerá a superação do modelo social e jurídico vigente, disponibilizando aos transgêneros consumidores garantias consumeristas não somente de forma abstrata ou precária, mas também na vida cotidiana e de forma inequívoca. Necessária a superação, com ferramentas de amparo efetivo, a marginalização histórica imposta a esse grupo, em virtude de sua dupla hipervulnerabilidade, tanto por ser consumidor quanto por ser diversidade de gênero. Inércia não é e nem deve permanecer a pauta da vez.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLSON, Simone Hegele. **Direito do consumidor e dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT 48**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtAD3050.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Publicado: 22/06/2018a.

Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-)

[noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-)

transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais. Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Recurso Extraordinário 845.779-SC**. Recurso Extraordinário. Constitucional. Repercussão geral. Tema 778. Uso de banheiro público por transgênero. Direito à identidade individual e social. Violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Direito das minorias. Dano moral. Caracterização. Procurador Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Manifestação juntada em: 21 out. 2015a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307996530&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Escala de Kinsey – Senado Federal**. Brasília, DF: 8 jun. 2018b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/5a073eb3-7798-4de9-93c3-1b0926654f47>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o estatuto da diversidade sexual e de gênero. Brasília, DF: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senado Federal, 2018c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&ts=1545410725371&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial nº 1.056.521 - PE (2017/0033053-1). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática assinada em: 30/06/2017, publicação no **DJe/STJ** nº 2251 de 01/08/2017a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=73702448&num_registro=201700330531&data=20170801&tipo=0. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo em Recurso Especial nº 1.206.287 - ES (2017/0294082-9). Relator: Ministro Marco Buzzi. Decisão monocrática assinada em: 06/02/2019, publicação no **DJe/STJ** nº 2606 de 08/02/2019a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=91888470&num_registro=201702940829&data=20190208&tipo=0. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.696.776/DF (2017/0196722-0). Recorrente: Tim Celular S.A. Recorrido:

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Herman Benjamin. Decisão monocrática proferida em Brasília/DF, 16/11/2017, e publicada no **DJe** em 23/11/2017b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78458427&num_registro=201701967220&data=20171123&tipo=0. Acesso em 19 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos Mandamentos Constitucionais de criminalização instituídos pelo Texto Constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) [...]. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ememtaassinada.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Ementa: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. [...]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento em: 5 maio 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Medida Cautelar na Reclamação 36.742 Rio de Janeiro. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática proferida em 08/09/2019, publicação no **Diário da Justiça Eletrônico** n. 198, em 12/09/2019c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341063940&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779 Santa Catarina. RE 845779 RG. Ementa: transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center.

Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, julgado em 13/11/2014, processo eletrônico **DJe-045** divulg 09-03-2015 public 10-03-2015b. p. 1/8. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15317399481&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BUNCHRAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 222-243, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4112>. Acesso em: 12 maio 2020.

BUTLER, Judith Pamela. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CHAPOLA, Ricardo. Deputado do PSL diz que tiraria transexual a tapa de banheiro. **Veja**, São Paulo, Cidades, 3 abr 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cidades/deputado-do-psl-diz-que-tiraria-pessoa-trans-a-tapa-de-banheiro/>. Acesso em: 5 dez. 2019.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovith. São Paulo: nVersos, 2016.

ELENGOLD, Kate Sablosky. Consumer Remedies for Civil Rights. **HeinOnline**, Boston University Law Review, v. 99, n. 2, p. 587-642, mar. 2019. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/bulr99&div=17&start_page=587&collection=journals&set_as_cursor=25&men_tab=srchresults. Acesso em: 17 out. 2019.

FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coords.). **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania).

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal constitucional alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Revista Civilistica.Com.** a.

6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Fritz-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de Holanda; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Marcos Heleno Lopes. Transgêneros: nome social, nome e gênero registral social. **Revista Culturas Jurídicas**, v.8, Ahead of Print, 2021.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Direito privado e relações sociais: uma breve análise da transexualidade no Brasil. **Revista da AGU**, v. 15, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. STF extingue definitivamente ação contra Conselho Federal de Psicologia que buscava regularizar a "cura gay". **Notícias**, Belo Horizonte, 28/05/2020. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7315/STF+extingue+definitivamente+a%C3%A7%C3%A3o+contra+Conselho+Federal+de+Psicologia+que+buscava+regularizar+a+%22cura+gay%22> Acesso em: 3 jun. 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARS, Amanda. Suprema Corte dos EUA respalda confeitiro que não quis fazer bolo nupcial para casal gay: Juizes evitam se pronunciar sobre o mérito da questão, ou seja, se uma empresa tem o direito de não atender clientes homossexuais sob alegação religiosa. **El País**, Internacional, Washington, 6 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/04/internacional/1528123831_997331.html Acesso em: 3 jun. 2020.

MARTINI, Sandra Regina; SCHUMANN, Berta. O processo transexualizador nos estados-membros do mercosul e a possibilidade de aproximação dos direitos como instrumento da integração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 26, n. 28, p. 7-8, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/20201> Acesso em: 10 set. 2019.

OLIVEIRA, Marcos Heleno Lopes. A constitucionalidade do casamento homoafetivo. In: VANDERLEY, Luciano Gonzaga (org.). **Direito público: estudos temáticos**. Fortaleza: Premium, 2015. cap. 10, p. 344-408. Disponível em: https://www.academia.edu/39278096/DIREITO_P%C3%A9BLICO_Estudos_Tem%C3%A1ticos?coauthor_invite=be9907f7bf93c226d8d79e7f97120b2e&src=view_btn Acesso em: 23 jun. 2019.

PFEIFFER, Roberto. As associações civis e a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. **Direitos da pessoa portadora de deficiência: advocacia pública e sociedade**, Ano 1, n. 1, 1997.

PORTINARI, Natália. Campanha publicitária compara transexuais a carros com peças defeituosas. **Folha de S. Paulo**, Você viu?, 21.out. 2015. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2015/10/1696628-campanha-publicitaria-compara-transexuais-a-carros-com-pecas-defeituosas.shtml#:~:text=O%20%22conceito%22%20da%20propaganda%20%C3%A9,referir%20a%20travestis%20e%20transexuais>. Acesso em: 3 jun. 2020.

RAMALHO, Renan. Relator no STF vota a favor do uso de banheiro feminino por transexual. **G1**, Política, 19 out. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/relator-no-stf-vota-favor-do-uso-de-banheiro-feminino-por-transexual.html>. Acesso em: 17 jan. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2001.

ROCHA, Maria Vital. Hermafroditismo em Roma. In: *Jornadas Mujer Romana y Actualidad*. Unidade de Igualdade e Conselho Social da Universidade de Vigo, Espanha. **Debate**. Video do Youtube (31:03), publicado em: 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=doqLU0YBsSo>. Acesso em: 9 maio 2019.

ROUVENAT, Fernanda. Fiscalização na Bienal não encontra livros em 'desacordo' com as normas, diz prefeitura. **G1**, Rio de Janeiro, 6 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/06/prefeitura-do-rio-realiza-fiscalizacao-na-bienal-do-livro-contra-conteudo-considerado-improprio.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2020.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Fábio Barbosa da. Aspectos sociológicos do homossexualismo em São Paulo. Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Núcleo de Pesquisa em Diferenças, Direitos Humanos e Saúde (Querereres). **Revista Sociologia**, v. 21, n. 4, out. 1958. Disponível em: <http://www.quereres.sites.unifesp.br/wp-content/uploads/AspectosSociologicosHomosemSP.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Neutralidade sexual: a Ideologia de gênero**. [S.l.]: Associação de Direito de Famílias e Sucessões, 30 nov. 2016. Disponível em: <http://adfas.org.br/2016/11/30/neutralidade-sexual-a-ideologia-de-genero/>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Recebido: 6/8/2020.

Aprovado: 16/3/2021.

Fábio Campelo Conrado de Holanda

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG).

Professor do Programa de Mestrado em Direito no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

E-mail: fabiodeholanda@yahoo.com.br

Marcos Heleno Lopes Oliveira

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

Especialista em Direito Homoafetivo e de Gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA).

Membro Consultivo da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB-CE.

Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM).

Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDD).

E-mail: marcoshlo@bol.com.br